

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2015

Inclui inciso VIII no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo a possibilidade de o idoso acolhido ser considerado dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autor: Deputado CARMEN ZANOTTO
Relator: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 271, de 2015, propõe alterar o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer a possibilidade de inclusão como dependentes, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, de até duas pessoas idosas, que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, desde que o contribuinte as abrigue, alimente e assista.

Apensados à proposição estão os Projetos de Lei nº 3.585, de 2015, nº 4.219, de 2015, e nº 5.803, de 2016.

O PL nº 3.585, de 2015, amplia as possibilidades de enquadramento de dependentes na declaração do IRPF, para permitir a inclusão de pessoa com deficiência, quando incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, do qual o contribuinte seja tutor, curador ou apoiador.

Já o Projeto de Lei nº 4.219, de 2015, altera a legislação tributária federal, com o objetivo de conceder ao contribuinte o direito ao abatimento de gastos com medicamentos, vestuário, alimentação, cuidadores e enfermeiros com parente idoso, ou pessoas com deficiência, que não recebam

aposentadoria ou benefício assistencial.

Por fim, o PL nº 5.803, de 2016, permite a inclusão de filho, enteado, irmão, neto ou bisneto com deficiência como dependente em qualquer hipótese, mesmo que a pessoa seja física e mentalmente capacitada para o trabalho.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com as intenções do Projeto apresentado pela nobre Deputada Carmen Zanotto. De fato, o que deve prevalecer na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física é a relação de dependência econômica, e não o parentesco, do assistido com o contribuinte. Não vemos razões lógicas para vedar a inclusão como dependente do idoso que seja mantido pelo declarante.

O que deveria definir essa regra não é apenas o parentesco. Trata-se de cidadão que possui as mesmas despesas e necessidades e que, sem dúvidas, merece o mesmo tipo de assistência daquele que possui um filho ou neto para lhe dar abrigo. Talvez a dedução se justifique ainda mais naquelas situações, justamente pelo fato de o idoso não possuir parentes para auxiliá-lo.

Por essas razões, defendemos a aprovação da proposição em análise.

Da mesma forma, somos favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei nº 3.585, de 2015, nº 4.219, de 2015, nº 5.803, de 2016. As proposições pretendem corrigir, também, graves distorções existentes na legislação, sobre a possibilidade de dedução de despesas de pessoas com deficiência quando

forem dependentes do contribuinte. Não há dúvidas de que essas despesas merecem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Assim, concordamos que a ampliação da abrangência da dedução de ambas as despesas, efetuadas em favor de idosos ou de pessoas com deficiência, são relevantes e, sobretudo, meritórias, pois além de elevar sensivelmente a qualidade de vida desses cidadãos, podem gerar relevantes economias de gastos públicos na área de assistência social

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação dos Projetos em análise. Nada obstante, estamos sugerindo substitutivo às proposições mencionadas, a fim de consolidar seus textos e, aproveitando a oportunidade, corrigir pequenos lapsos de técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 217, de 2015, e de seus apensos, os Projetos nº 3.585, de 2015, nº 4.219, de 2015, e nº 5.803, de 2016, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2016-16355

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2015.
(Apenso PL nº 3.585, de 2015, nº 4.219, de 2015,
nº 5.803, de 2016)**

Amplia as possibilidades de inclusão de pessoas com deficiência ou de idosos como dependentes na declaração do Imposto de Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....

VII - o absolutamente incapaz ou a pessoa com deficiência do qual o contribuinte seja tutor ou curador;

VIII – até duas pessoas idosas, assim definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, desde que não aúfiram

rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, que o contribuinte abrigue, alimente e assista.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2016-16355.doc